

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços N° 2017.11.20.1-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: G&T CONTROLLER LTDA-ME

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 2017.11.20.1-TP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em 22 de Novembro de 2017, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia de 12 de Dezembro de 2017, às 09h e 00 min.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas G&T CONTROLLER LTDA-ME CNPJ N° 10.548.533/0001-66.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou inabilitada a empresa **G&T CONTROLLER LTDA-ME**.

Em, 19 de Dezembro de 2017, a empresa **G&T CONTROLLER LTDA-ME** interpôs recurso, tempestivamente, na forma como era prevista no Edital.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços n° 2017.11.20.1-TP, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 5.4.4.3, e 5.4.3.5 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI | CNPJ 07.910.755/0001-72 | CGF 06.920.183-8

De acordo com o item nº 5.4.4.3, do Edital – dispositivo tido como violado – o licitante deveria ter apresentado garantia de proposta na ordem de 5% do valor estimado de contratação exigidos no Edital. Ainda, de acordo com o item nº 5.4.3.5, do Edital – dispositivo tido como violado – o licitante deveria ter apresentado Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal de domicilio com data válida para o certame.

Em atenção a exigência da Garantia de Proposta, a recorrente vem por meio desta argumentar que a referida exigência, não estava descrita corretamente, acreditando ter acontecido uma divergência de informação, o que o confundiu, tendo em vista que a lei Federal nº 8666/93 fala de dois tipos de Garantia de Proposta, para a fase de Habilitação e para a fase Contratual. Alega ainda a recorrente que relativo ao item 5.4.3.5, a mesma usufrui dos privilégios por ser micro empresa, devendo a Comissão ter aferido prazo para entrega da certidão com data válida.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, tendo em vista que houve divergência de informação no Edital, uma vez que a lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação para a fase de Habilitação, de acordo com o Art. 31 inciso III da Lei Federal nº 8666/93, que diz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Vale ressaltar que, houve apenas um interessado, publicar uma nova licitação geraria ônus ainda maior para a Administração Pública.

Por fim, resta salientar que foi acertada e respaldada pela lei e a jurisprudência mais aceita, a decisão da Comissão de Licitação de Pacoti.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo Licitante **G&T CONTROLLER LTDA-ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacoti/CE, 27 de Dezembro de 2017.


Francisco Adriano Avelino da Silva
Presidente da CPL


Jose Eraldo Teixeira Soares
Membro da Comissão


Jose Daniel Moreira
Membro da Comissão